



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ES

Projeto de Lei Indicativo n.º 005/2025.

YUPI SILVA, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares – ES, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, consubstanciado no Art. 121, Art. 111, III e Art. 125, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, motivado por uma necessidade social premente e pelo anseio da população local, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI

Dispõe Sobre a Instituição de Programa Municipal de Conscientização e Vacinação Contra a Cinomose Canina

Diante do exposto, submeto este Projeto Indicativo para apreciação do Poder Executivo.

Linhares/ES, 04 de setembro de 2025.

YUPI SILVA
Vereador - PSB





PROJETO INDICATIVO DE LEI 05/2025

Institui o Programa Municipal de Conscientização e Vacinação contra a Cinomose Canina no Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º Institui a Campanha Anual de Vacinação contra a cinomose canina, a ser realizada sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, como Política Pública voltada a proteção animal, controle e erradicação da doença.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal realizará a aquisição e aplicação de vacinas contra a cinomose canina, visando à proteção da saúde animal e à prevenção da disseminação da doença no Município de Linhares.

Art. 3º O Programa terá como objetivos principais:

- I – controlar e erradicar a cinomose canina no município;
- II – realizar a vacinação dos cães, de forma periódica, gratuita e massiva;
- III – promover palestras, oficinas e materiais informativos em parceria com entidades de proteção animal, clínicas veterinárias e instituições de ensino sobre a prevenção e combate à cinomose;
- IV – manter um sistema de vigilância epidemiológica para monitorar a incidência da doença.

Art. 4º As campanhas de vacinação gratuitas organizadas pelo Poder Público Municipal serão realizadas, preferencialmente, uma vez ao ano, em locais de fácil acesso à população, amplamente divulgadas pela imprensa local e canais oficiais do município.

Art. 5º As ações do Programa poderão integrar o calendário oficial de campanhas de saúde animal do Município.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 04 de setembro de 2025

YUPI SILVA
Vereador - PSB





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Linhares, o Programa Municipal de Vacinação contra a Cinomose Canina, medida que se justifica pela relevância social, sanitária e de bem-estar animal que representa.

A cinomose é uma enfermidade viral de elevada gravidade, altamente contagiosa entre cães. Se trata de doença sistêmica, ou seja, pode atingir vários órgãos do cão. É capaz de provocar sequelas irreversíveis nos animais acometidos e frequentemente leva à morte. Qualquer cachorro, em qualquer idade, pode ser contaminado com a cinomose de diferentes formas. Assim, o objetivo essencial do presente projeto é promover a vacinação dos animais, informar a população sobre as causas mais comuns de contágio e as formas de prevenção, identificação de sintomas e existência de tratamento.

A vacinação é reconhecida como o meio mais eficaz de prevenção contra a doença, porém, verifica-se que grande parte da população não adota essa medida de forma adequada, seja por desconhecimento, seja por limitações financeiras. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a atuação do Poder Público na promoção de campanhas de vacinação, na difusão de informações corretas e no incentivo à vacinação periódica dos cães, com vistas à proteção da saúde animal e à conscientização da sociedade.

Ressalta-se, ainda, a gravidade do recente surto de cinomose registrado no município de Muqui, no Espírito Santo, que resultou em elevado número de casos e ampla preocupação entre tutores e profissionais da área veterinária. O episódio evidencia como a ausência de imunização adequada pode desencadear cenários de risco coletivo, afetando não apenas a saúde animal, mas também o bem-estar das famílias e a rotina da comunidade local.

Sendo assim, o presente Projeto Indicativo de lei, ao instituir um programa específico, busca oferecer instrumentos para estimular a população quanto à importância da imunização, fortalecer parcerias com clínicas veterinárias, universidades, organizações da sociedade





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

civil e entidades de proteção animal, além de promover campanhas de vacinação anual de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária do Executivo.

Portanto, trata-se de medida de caráter preventivo, educativo e social, que atende ao interesse público e contribui para a preservação da saúde dos animais e para a proteção da coletividade.

Neste sentido, é importante que o Poder Legislativo institua a Campanha de vacinação contra a cinomose canina como forma de política pública a ser implementada, a fim de evitar o sofrimento e a mortalidade dos animais pela doença. Diante da relevância da matéria, confio no apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Linhares, 04 de setembro de 2025

YUPI SILVA
Vereador - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310039003200330033003A005000

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 05/09/2025 12:51

Checksum: **3CD0546F263FE57D3D61253CBB513A4904815D2C38462AD95C98CBA2FEF78572**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310039003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.